



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 0327/2024

RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ELAINE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ME

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 1213 de 03 de outubro de 2023, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **ELAINE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ME** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

A empresa H2W Soluções Ltda foi habilitado e declarado vencedor dos itens 01, 02, 03 e 04 respectivamente Bica corrida, Pedra brita1, Pedra brita 2 e Pedra brita 3 no valor de R\$ 158,19. A empresa H2W soluções com sede Curitiba/PR. Solicito que ele prove que ele pratica esse preço através de planilha de custeio, por Notas Fiscais e contratos com entes federados a exequibilidade e viabilidade da proposta com os valores ofertados.

[...]

A inexecuibilidade de preços, nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa **H2W SOLUÇÕES** apresentou contrarrazões alegando:



Nesse espedeque, a Recorrida, após composição de preço, com análise das variáveis de risco e despesas, com acréscimo da margem de lucro, formulou a proposta vencedora que, por óbvio, é claramente exequível.

Embora não obrigada no presente momento, apenas para exemplificação a este n. Julgador, colaciona-se abaixo a seguinte tabela de composição de preço. Veja-se:

| Composição de Custos | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------|------------|---------|----------------------------|---------------|-----------|-------------|----------------------------|-------------------------|--|
| Lote | Material | Quantidade | Unidade | Custo Unit. Material (R\$) | Frete por TON | Imposto | Lucro Bruto | Custo do Material Unitário | Custo Total do Material | |
| 1 | Bica Corrida | 3000 | TON | R\$ 75,05 | R\$ 40,00 | R\$ 19,55 | R\$ 23,59 | R\$ 158,1900 | R\$ 474.570,00 | |
| 2 | Brita n°1 | 800 | TON | R\$ 75,05 | R\$ 40,00 | R\$ 19,55 | R\$ 23,59 | R\$ 158,1900 | R\$ 126.552,00 | |
| 3 | Brita n°2 | 1200 | TON | R\$ 75,05 | R\$ 40,00 | R\$ 19,55 | R\$ 23,59 | R\$ 158,1900 | R\$ 189.828,00 | |
| 4 | Brita n°3 | 1000 | TON | R\$ 75,05 | R\$ 40,00 | R\$ 19,55 | R\$ 23,59 | R\$ 158,1900 | R\$ 158.190,00 | |

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A recorrente entende que o preço ofertado pela licitante declarada vencedora é inexecutável.

O artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” (gn)



A recorrida apresentou contrarrazões para comprovar a exequibilidade da proposta, oportunidade em que manifestou reafirmando o compromisso de realizar o fornecimento pelo preço ofertado, bem como apresentou tabela de composição de custos para fins de comprovação.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto cobrará para prestar determinado serviço, exatamente como fez a recorrida.

Corroborando com o exposto, o TCU:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.” (Acórdão 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Destaco também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (gn)

A administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, **em caso de descumprimento contratual**, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, o que será realizado nos termos do Edital.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Paraisópolis, 03 de Maio de 2024

Jean Pierre Almeida Paula
Pregoeiro